

**022. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054179-39.2024.8.19.0000** Assunto: Promessa de Compra e Venda / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 10 VARA CIVEL Ação: [0190206-51.2009.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00593719 - AGTE: MARCO AURELIO MENDES FERREIRA ADVOGADO: ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA OAB/RJ-189990 ADVOGADO: MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA OAB/RJ-130403 AGDO: MARIA CRISTINA TIBÉRIO ADVOGADO: EDUARDO CARDOSO SIMÕES TURRIS DA SILVA OAB/RJ-204794 ADVOGADO: EDUARDA VIEIRA BOUÇO OAB/RJ-204839 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REJEITOU A IMPUGNAÇÃO, DEIXANDO DE CONDENAR O IMPUGNANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DO IMPUGNADO. 1. O agravante discorda da decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação, deixando de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Entretanto, trata-se de questão pacificada nos termos da súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: 'Súmula 519-STJ: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.' 3. Precedentes. 4. Manutenção da decisão que se impõe. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RCEURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**023. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054328-35.2024.8.19.0000** Assunto: Despejo por Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 9 VARA CIVEL Ação: [0810951-75.2024.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00595652 - AGTE: MARCELLINO MARTINS IMOBILIARIA S A AGTE: SPE FORTUNA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO: VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES OAB/RJ-163544 ADVOGADO: TIAGO GOMES PIMENTEL CRUZ OAB/RJ-197372 AGDO: DR TOP CHOCOLATES LTDA **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS DE IMÓVEL COMERCIAL SITUADO EM SHOPPING CENTER. REQUERIMENTO DE DESPEJO LIMINAR INDEFERIDO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. 1- Alegaram os agravantes/locadores que, embora não preencham os requisitos do artigo 59 da lei do inquilinato para o despejo liminar, entendem por estarem em risco de dano irreparável, o que autorizaria a medida com esteio do artigo 300 do CPC. 2- Verifica-se que o contrato é garantido por fiadores, o que afasta, a princípio, o risco de grave dano aos proprietários a autorizar o despejo sem a oitiva dos réus/locatários e seus garantes. 3- Precedentes jurisprudenciais. Decisão que se mantém. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**024. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058291-51.2024.8.19.0000** Assunto: Revisão / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 4 VARA DE FAMILIA Ação: [0014639-25.2022.8.19.0203](#) Protocolo: 3204/2024.00640883 - AGTE: SIGILOS ADVOGADO: LEONARDO PORTES GODOY VIDAL OAB/RJ-118781 ADVOGADO: CAROLINA TORRES DE ALMEIDA OAB/RJ-222241 AGDO: SIGILOS ADVOGADO: CAROLINA DANIELI ZULLO OAB/SP-202589 ADVOGADO: CHRISTIANE D'ELIA OAB/RJ-072295 ADVOGADO: FELIPE RIBEIRO ALVES OAB/RJ-159978 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**025. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066647-35.2024.8.19.0000** Assunto: Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA FAM INF JUV E IDO Ação: [0806993-70.2024.8.19.0037](#) Protocolo: 3204/2024.00743517 - AGTE: SIGILOS ADVOGADO: DANIELLA MARIA PERIARD GONÇALVES OAB/RJ-076001 AGDO: SIGILOS ADVOGADO: EMANOEL DA COSTA LEITE OAB/RJ-228212 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**026. APELAÇÃO 0206681-28.2022.8.19.0001** Assunto: Recuperação extrajudicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA EMPRESARIAL Ação: [0206681-28.2022.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2023.00914158 - APELANTE: INOVA DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ADVOGADO: YAMBA SOUZA LANNA OAB/RJ-093039 ADVOGADO: CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA OAB/RJ-217683 ADVOGADO: JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ OAB/RJ-149932 APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB/RJ-185026 APELADO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: DR(a). PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS OAB/SP-023134 APELADO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB/RJ-212264 APELADO: CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DÍREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ADVOGADO: FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK OAB/RJ-161744 ADVOGADO: BIANCA MORAES REIS OAB/RJ-108910 ADVOGADO: EDUARDO CARVALHO DA SILVA FAORO OAB/RJ-155335 ADVOGADO: BRUNO SANTOS TARRE OAB/RJ-238083 ADVOGADO: KARINE FERREIRA DE SOUZA OAB/RJ-237296 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOVA. SENTENÇA ACOLHENDO PARCIALMENTE AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS, AFASTANDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL AS CLÁUSULAS 4.1.5, 4.1.7, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.12, 4.8.1.2, BEM COMO ESTABELECIDO O ÍNDICE DOS DÉBITOS JUDICIAIS FIXADOS PELO TJRJ PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS A ELE SUJEITOS, HOMOLOGANDO, POR FIM, O PLANO DE RECUPERAÇÃO. INCONFORMISMO. ACORDÃO MANTENDO A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECUPERANDA. PARCIAL ACOLHIMENTO. 1- Embargante alegando a necessidade de manifestação quanto: i) a suspensão de garantias, pelo acordado com os credores, na recuperação judicial, com base no art. 50, IX, 161, §6º e 41, §2º, todos da Lei 11.101/2005; ii) a manutenção do índice de correção previsto no Plano de Recuperação Extrajudicial da Embargante; iii) a majoração dos honorários em 2% sem fixação na 1ª instância. 2- Inexistência de qualquer vício no que tange à suspensão das garantias, pretendendo o Embargante, na verdade, o reexame e a modificação do decism, por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador na presente hipótese. 3- Em relação ao índice de correção previsto no Plano de Recuperação Extrajudicial da Embargante, de fato, o acordão se mostrou omissivo, no entanto, embora reconhecida a omissão, deve ser mantido o índice de correção monetária praticado para débitos judiciais, assim como fixado pelo Magistrado. 4- Verifica-se que não foram fixados honorários advocatícios pelo Magistrado de primeiro grau, de modo que merece ser afastada a majoração de 2% (dois por cento) fixado no acordão embargado, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC. 5- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Conclusões: Por unanimidade, acolheu-se parcialmente os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Des. Relator.

**027. APELAÇÃO 0149409-13.2021.8.19.0001** Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA EMPRESARIAL Ação: [0149409-13.2021.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2024.00202077 - APELANTE: GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA LTDA. ADVOGADO: MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO OAB/RJ-119515 ADMJUD: RÜCKER E LONGO ADVOGADOS ADVOGADO: AUGUSTO BERARDO RÜCKER OAB/RJ-145654 ADVOGADO: CAROLINA DA LUZ LOPES MATTOS OAB/RJ-236627 ADVOGADO: KARINA MOREIRA CASTRO OAB/RJ-239075 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO DIANTE DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO (02 ANOS) PREVISTO NO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGANDO OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. 1- Inexistência de qualquer vício, pretendendo a Embargante, na verdade, o reexame e a modificação do decisum, por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador na presente hipótese. 2- Julgado que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas, sendo certo que o fato de não terem sido acolhidos os argumentos invocados pela Embargante não configura mácula, a ensejar o acolhimento dos aclaratórios. 3- Recurso de Embargos que não é o meio adequado para se rediscutir matéria já decidida. 4- Irresignação que deverá ser deduzida pela via própria. 5- Embargos de declaração rejeitados. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator. Obs. Acompanharam o julgamento o Dr. Luís Carlos da Silva Jr. e a Dra. Karina Moreira Castro.

**028. APELAÇÃO 0000447-34.2023.8.19.0080** Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: ITALVA-CARDOSO MOREIRA JUSTICA ITINERANTE Ação: 0000447-34.2023.8.19.0080 Protocolo: 3204/2024.00527490 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: ANDRE ALVES DE LIMA OAB/RJ-197150 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**029. APELAÇÃO 0032908-28.2021.8.19.0210** Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0032908-28.2021.8.19.0210 Protocolo: 3204/2024.00688188 - APELANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SANDES DIAS OAB/RJ-205481 APELADO: TELEFONICA BRASIL S A ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: PEDRO FREIRE DOS SANTOS BARBOSA DA FONSECA OAB/RJ-231187 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA CANCELADA. COBRANÇAS INDEVIDAS E INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. HIPÓTESE DISTINTA DO TEMA 1264 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1 - O autor solicitou a portabilidade de sua linha telefônica da operadora Claro para a Vivo, a qual foi cancelada pela própria ré, conforme admitido nos autos. 2 - Depois disso, a empresa lançou duas cobranças no nome do demandante e o incluiu na plataforma Serasa Limpa Nome. 3 - A hipótese é diversa do Tema 1264 do STJ, cuja controvérsia a ser dirimida é se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 4 - A cobrança indevida realizada pela demandada, com suporte em dívida inexistente, e a inclusão do nome do consumidor na referida plataforma do Serasa, sem que haja efetiva relação jurídica, configura dano moral indenizável. 5 A quantia de R\$5.000,00, para a reparação da espécie de prejuízo, afigura-se razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto. 6 Acolhimento do pleito indenizatório. Sentença parcialmente reformada. Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**030. APELAÇÃO 0035082-98.2016.8.19.0205** Assunto: Produto Impróprio / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0035082-98.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2024.00566873 - APE: MRV MRL NOVOLAR I INCORPORAÇÕES SPE LTDA APE: CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA ADVOGADO: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB/SP-325150 ADVOGADO: LEONARDO FIALHO PINTO OAB/MG-108654 APDO: BRUNA ANDRADE SILVA ADVOGADO: LEONARDO DOS SANTOS BITTENCOURT OAB/RJ-196775 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA NA PLANTA. ALEGAÇÃO DE ENTREGA COM VÍCIOS. REPAROS REALIZADOS PELA CONSTRUTORA APÓS RECLAMAÇÃO DA COMPRADORA, TENDO O PROBLEMA PERSISTIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA CONSTRUTORA, BEM COMO DA INCORPORADORA. SUSCITARAM TER TRANSCORRIDO TEMPO SUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, BEM COMO NÃO ESTAREM PROVADAS AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. 1 - Verifica-se ter a demandante adquirido o imóvel em 2013, com entrega em 2016, sendo que a presente ação foi ajuizada no mesmo ano. 2- Na forma do bem elaborado laudo pericial, constata-se ter se verificado vício construtivo, que atrai o prazo prescricional quinquenal, na forma do entendimento consolidado. 3- O dano material restou comprovado por meio de nota fiscal correspondente à obra realizada pela consumidora a fim de sanar as imperfeições que conduziram às infiltrações e vazamentos no interior da residência. 4 - O dano moral também esteve configurado, na medida em que a consumidora e sua família ficaram desguarnecidas de moradia digna, o que viola direitos da personalidade, sendo que o quantum fixado em R\$ 5.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação do entendimento contido no verbete sumular nº 343 do TJRJ. 5 - Sentença que se mantém. Recuso ao qual se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**031. APELAÇÃO 0379746-45.2014.8.19.0001** Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 4 VARA CIVEL Ação: 0379746-45.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.01005580 - APE: AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA ADVOGADO: EURICO MOREIRA OAB/RJ-004517D ADVOGADO: JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO OAB/RJ-134945 APE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA ADVOGADO: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE-023748 APE: LUCIANO OSCAR DA SILVA ADVOGADO: JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA OAB/RJ-057069 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM AGENTE DE TRÂNSITO EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DA SEGURADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA EMPRESA DE ÔNIBUS. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. 2. No caso, o julgado enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas, sendo certo que o fato de não terem sido acolhidos os argumentos invocados pela parte embargante não configura mácula, a ensejar o acolhimento dos aclaratórios. 3. Recurso que não é o meio adequado para se rediscutir matéria já decidida. Irresignação que deverá ser deduzida pela via própria. Súmula nº 52 do TJRJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Des. Relator.

**032. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050785-24.2024.8.19.0000** Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: